



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873509 - CE (2023/0434850-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou orientação em sentido contrário, segundo a qual "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista inexistir desídia do Juízo de origem na condução do feito, tendo inclusive desmembrado o feito, estando o processo em sua regular tramitação.

3. Quanto a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, além da inexistência de flagrante, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873509 - CE (2023/0434850-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou orientação em sentido contrário, segundo a qual "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista inexistir desídia do Juízo de origem na condução do feito, tendo inclusive desmembrado o feito, estando o processo em sua regular tramitação.

3. Quanto a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, além da inexistência de flagrante, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALDO PEREIRA DA SILVA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante questiona a decisão proferida de forma monocrática.

Reitera o argumento do excesso de prazo na formação da culpa aduzindo que não houve citação do paciente, além de inexistir contemporaneidade na decretação da prisão preventiva.

Pleiteia a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, no tocante à alegação de violação ao princípio da colegialidade, esta Corte Superior já firmou orientação em sentido contrário, segundo a qual "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

Nesse sentido, ressalta-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Seguindo, segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

Em consulta ao andamento processual e cumprimento da recomendação emanada pelo Tribunal consta informação no site do TJCE:

"Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho, com o devido respeito, por meio deste, enviar as informações no Habeas Corpus nº 873509/CE , em que figura como paciente RONALDO PEREIRA DA SILVA, da forma que segue: O paciente foi denunciado pelos crimes tipificados no art. 33 e 35, da Lei 11.343/06 e pelo art. 2º, da Lei 12.850/13, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público em 16/08/2022 (fls. 2023/2285). Recebida a denúncia em 01 de novembro de 2022, oportunidade em que foi determinada a citação do paciente e demais acusados (fls. 2333/2358). Fora expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP na data de 09/11/2022, para que o paciente fosse citado e apresentasse sua resposta à acusação (fls. 2361).

Em ofício às fls. 2487, foi informado que o paciente RONALDO PEREIRA DA SILVA, foi preso na cidade de Cabo Frio/RJ, tendo sido recolhido na Penitenciária Jonas Lopes, Complexo de Bangu/RJ. Sendo assim este Juízo expediu nova carta precatória (fls. 2556) na data de 26/01/2023, para a comarca do Rio de Janeiro.

Como forma de sanear e impulsionar o feito, na data de 29/03/2023 os autos foram desmembrados em relação aos demais correus (fls. 2674/2676), permanecendo o paciente sendo processado nos presentes autos.

Atualmente o processo encontra-se aguardando a apresentação de resposta acusação por parte do paciente deste Habeas Corpus, sendo determinada por despacho a intimação dos causídicos do mesmo para que acostem a peça defensiva com a maior brevidade possível."

Na data de 14/12/2023 fora publicada intimação para que o paciente apresentasse resposta á acusação:

"Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0837/2023 Teor do ato: Vistos etc. Determino a intimação do acusado RONALDO PEREIRA DA SILVA, para que apresente sua resposta à acusação, por meio de seus causídicos, no prazo

legal conforme procuração de fls. 2597. Expedientes necessários. Advogados(s): Andre Eduardo Heinig (OAB 28532/SC)".

Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista inexistir desídia do Juízo de origem na condução do feito, tendo inclusive desmembrado o feito, estando o processo em sua regular tramitação.

Friso que a ação penal está aguardando a apresentação de resposta à acusação **pela defesa**, tendo sido publicada a determinação em nome do patrono constituído na data de 14/12/2023.

Para que não haja prejuízo ao devido andamento processo, sugiro que a defesa, em proteção ao direito do paciente, providencie resposta à acusação o mais breve possível.

No mesmo sentido:

"[...] 6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 réus da prática de tráfico e associação para o tráfico, em que foi necessária expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas para continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2018. E, ainda, conforme verifica-se no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência ainda não foi realizada por ausência das testemunhas, sendo designada para 10/10/2019. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Por fim, convém mencionar quanto a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, além da inexistência de flagrante, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 873.509 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0434850-9

Número de Origem:

01967229820198060001 02549084620218060001 02744159020218060001 06357454720238060000
1967229820198060001 2549084620218060001 2744159020218060001 4888022020 6357454720238060000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : PEDRO LUCAS OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : ISMAEL ALVES RODRIGUES
CORRÉU : SANDOVAL SALDANHA CORREIA
CORRÉU : DAVI PAIVA RIBEIRO
CORRÉU : WILLIANS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : ROBERIO MORENO DOS SANTOS
CORRÉU : MAYCK RAMERSON DE SOUSA NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCO JOSE DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : JOSE FLAVIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS GLEDSON LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : LARISSE CAVALCANTE SOUSA
CORRÉU : MARLA LIMA SANTOS
CORRÉU : CICERO DE LIMA FERNANDES
CORRÉU : PEDRO NETO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : EDSON ESTROGILDO DO NASCIMENTO

CORRÉU : JADSON VENTURA DA SILVA
CORRÉU : JOCELIO SANTOS DA CUNHA
CORRÉU : JOSILENE LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCA LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : CAMILA GARCIA DANTAS
CORRÉU : WALISSON SILVA BARROS
CORRÉU : ANA PAULA BAU DA SILVA
CORRÉU : CICERO WEDSON FERREIRA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE EDUARDO HEINIG, pela parte: AGRAVANTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024